



Diretoria de Desenvolvimento Gerencial
Coordenação Geral de Educação a Distância

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos- Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços.

Versão para impressão

MÓDULO 2: A LEI DE LICITAÇÕES

Atualizado em: Março de 2011

Copyright 2006 – Enap e Uniserpro – Todos os direitos reservados

SUMÁRIO

MÓDULO 2: A LEI DE LICITAÇÕES	3
2.1 OBJETIVOS DO MÓDULO.....	3
2.2 INTRODUÇÃO	3
2.3 PRINCÍPIOS.....	4
2.3.1. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?	4
2.3.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS?	4
2.3.3. CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS	5
2.4 PLANEJAMENTO.....	6
2.5 EXCEÇÕES	7
2.6 DEFINIÇÕES DE TERMOS DA LEI.....	7
2.7 VEDAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS	10
2.8 FINALIZANDO O MÓDULO	10



MÓDULO 2: A LEI DE LICITAÇÕES

2.1 OBJETIVOS DO MÓDULO

Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:

- Apontar os princípios da Lei nº 8.666/93, seus conceitos e valores;
- Abordar sobre a importância do planejamento e das exceções à regra;
- Relacionar as definições da Lei nº 8.666/93;
- Arrolar as vedações aos agentes públicos, estipulados pela lei.

2.2 INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em função de seus processos de trabalho, necessita adquirir bens¹ e contratar obras² e serviços³ de terceiros. Porém, não pode fazê-lo de forma aleatória, muito menos para atender interesses pessoais de agentes públicos.

¹ Materiais permanentes ou de consumo.

² Construção, reformas, recuperação ou ampliação

³ Demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais e outros semelhantes.

2.3 PRINCÍPIOS

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º ao conceituar a licitação, define que o procedimento deva ser julgado e processado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pela sua importância, a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, também arrola os princípios inerentes à Administração Pública.



CF, art. 37: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

2.3.1. O QUE SÃO PRINCÍPIOS?

Os princípios são as diretrizes gerais, a sustentação, a base e apoio para o ordenamento jurídico brasileiro, por isto seu âmbito de incidência é mais amplo que o das normas.

Estes não só orientam a interpretação de todo o ordenamento jurídico, mas também cumprem o papel de suprir eventual lacuna do sistema (função supletiva ou integradora). Quando colidem eles não se excluem e poderão ter incidência concomitantemente em dois ou mais casos concretos.

2.3.2. QUAL A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS?

Os princípios⁴ constitucionais contam com maior valor e eficácia e são

⁴ Obviamente, os princípios são até mais genéricos do que a regra. Porém, a generalidade dos princípios tem uma vantagem não achada na regra: a abertura. Na lição de CARMÉM ROCHA: "... eles não pontuam, com especificidade e minudência, hipóteses concretas de regulações jurídicas. O complexo principiológico que fundamenta o sistema constitucional estabelece a gênese das regulações específicas e concretas, mas não as determina em si mesmas, senão dirigindo o seu conteúdo (que virá em outras normas) e excluindo qualquer ditame jurídico que lhe contrarie a diretriz. São, pois, gerais, para serem geradores de outros princípios e das regras constitucionais (...). A generalidade destes princípios possibilita que a Constituição cumpra o seu papel de lei maior concreta e fundamental do Estado, sem amarrar a sociedade a modelos inflexíveis e definitivos, que a vida não permitiria algemar-se em travas de lei. (...)." (...) "A generalidade dos princípios permite, pois, que sendo a sociedade plural e criativa, tenha seu sistema de Direito sempre atual, sem se perder ou mascarar modelos contrários aos que na Lei magna se contém como opção constituinte da sociedade política" (ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, p. 77)

vinculantes. Por este motivo a sua observância é considerada obrigatória quando se tratar de Administração Pública.

A licitação sendo um procedimento próprio desta deverá ater aos princípios constitucionais e aos princípios infraconstitucionais que são os estabelecidos e complementados pelo art. 3º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, caso algum princípio seja infringido, seja violado, o processo será anulado por ilegalidade, conforme determina o art. 49 da Lei nº 8.666/93.



Segundo Paulo Bonavides (*Curso de Direito Constitucional*. 7ª ed. Malheiros, São Paulo, 1998, p. 254), “Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...”.

“Em sentido semelhante, a Corte Constitucional italiana assim definiu princípios: são aquelas orientações e aquelas diretivas de caráter geral e fundamental que se possam deduzir da conexão sistemática, da coordenação e da íntima racionalidade das normas, que concorrem para formar assim, num dado momento histórico, o tecido do ordenamento jurídico.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230.

Os princípios, por fim, são considerados como os elementos de ataque e também de defesa que a Administração Pública assim como os licitantes e cidadãos utilizam para contestarem ou se defenderem das imputações alegadas quando das impugnações e recursos advindos do processo de licitação.

2.3.3. CONCEITOS DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

a) LEGALIDADE

A atuação do gestor público e a realização da licitação devem ser processadas na forma da Lei. A administração somente poderá conduzir o processo conforme permitido pela legislação.

b) DA IMPESSOALIDADE

O interesse público está acima dos interesses pessoais por este motivo o processo deverá ser conduzido em atendimento a sua finalidade e interesse público.

c) DA MORALIDADE

A licitação deverá ser realizada em estrito cumprimento aos padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. É a pauta dos valores morais a que a Administração Pública deve submeter-se para a consecução do interesse coletivo ; ou seja, a conduta adotada pela Administração ou pelo particular (licitante/cidadão) jamais poderá ferir valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico..

d) DA IGUALDADE

Previsto no art. 37, XXI da Constituição onde proíbe a discriminação entre os participantes do processo. O gestor não pode incluir cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, favorecendo uns em detrimento de outros, que acabam por beneficiar, mesmo que involuntariamente, determinados participantes.

e) DA PUBLICIDADE

Transparência do processo licitatório em todas as suas fases para que a sociedade e os órgãos de controle possam tomar conhecimento de seus atos e impugná-los, se viciados ou em desacordo com a legalidade e a moral administrativa. A Administração só não é obrigada a dar publicidade àqueles atos cuja publicação possa pôr em risco a segurança nacional.

f) DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

O gestor deve ser honesto em cumprir todos os deveres que lhes são atribuídos por força da legislação.

g) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL OU CONVITE)

É o princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação e por este motivo ficam obrigados os seus termos os licitantes assim como a própria Administração que o expediu.

h) DO JULGAMENTO OBJETIVO

Deve basear-se pelo critério previamente estipulado no instrumento convocatório, observados todas as normas a respeito. Este princípio visa evitar que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos desconhecidos até o momento do julgamento.

2.4 PLANEJAMENTO

As aquisições da Administração Pública devem estar em conformidade com prévio planejamento. Assim, os bens, obras e serviços somente poderão ser adquiridos e/ou contratados se:

- Previstos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações assumidas;
- Executados no exercício financeiro em curso;
- Em consonância com o respectivo cronograma, previamente elaborado e aprovado pela autoridade competente.



Adote o sistemático planejamento de suas compras, evitando o desnecessário fracionamento na aquisição de produtos de uma mesma natureza e possibilitando a utilização da correta modalidade de licitação, nos termos do [art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93](#).

[Acórdão 79/2000 Plenário](#)

As atividades executadas pela Administração Pública, embora previamente programadas, são passíveis de se defrontar com eventos não esperados, ao longo de um exercício financeiro.

Quando isso ocorre, desde que devidamente motivado e justificado, poderá a Administração lançar mão dos casos previstos de dispensabilidade e inexigibilidade de licitação, ainda que não previstas na programação. A própria Lei de Licitações prevê a possibilidade de aquisições emergenciais⁵.

2.5 EXCEÇÕES

É SEMPRE NECESSÁRIO LICITAR?

Não. Há casos em que não é necessário licitar. Você verá esses casos em detalhe no módulo 5.

2.6 DEFINIÇÕES DE TERMOS DA LEI

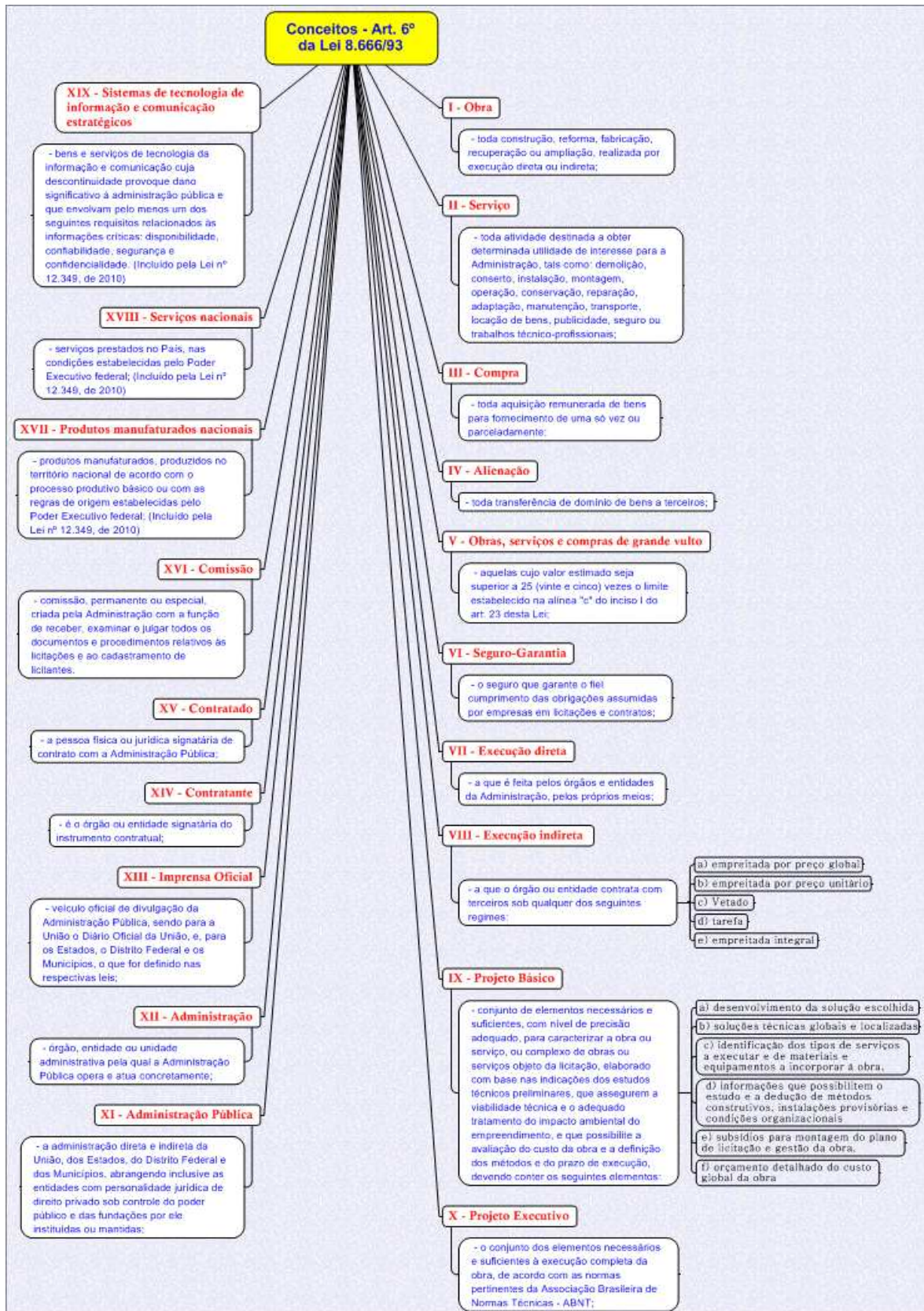
A Lei nº [8.666/93](#) em seu art. 6º apresenta diversas definições que auxiliam a sua interpretação. São 19 conceitos, os três últimos inseridos em dezembro de 2010 pela Lei 12.139: produtos manufaturados nacionais, serviços nacionais e sistemas de tecnologia

⁵ Aquelas adquiridas em função da urgência que põe em perigo vidas ou equipamentos.

de informação e comunicação estratégicos. Essa sistemática torna a aplicação da lei menos controvertida, facilitando a sua compreensão e alcance.



Quadro estruturado do art. 6º



Quadro elaborado por: Prof^o Walter Salomão Gouvêa

2.7 VEDAÇÃO AOS AGENTES PÚBLICOS

O procedimento licitatório tem tramitação no âmbito da própria Administração Pública que o realiza. Por este motivo, aos agentes da Administração que preparam e desenvolvem o conteúdo do instrumento convocatório (fase interna) assim como os membros da Comissão licitante (permanente ou especial) que processam e julgam a licitação (fase externa) submetem-se às obrigações estabelecidas no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º, da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

2.8 FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 2. Volte à tela inicial do curso e faça o **Exercício Avaliativo** do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a **autoavaliação de aprendizagem**.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer os Tipos de Licitação.